



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13853.000001/00-48

Recurso nº : 117.142

Acórdão nº : 203-08.440

Recorrente : SOBERANO INDÚSTRIA DE BARBANTES LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

PIS – COMPENSAÇÃO COM O PIS - DECADÊNCIA-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – JUROS - Procedente a compensação, porque, inquestionavelmente, os Decretos – Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, acarretaram acréscimos aos recolhimentos da Contribuição para o PIS, durante suas vigências. Uma vez afastadas do ordenamento jurídico essas normas, por via de Resolução Senatorial com efeitos *ex tunc*, até a edição da MP nº 1.212/95 vigeu a Lei Complementar nº 7/70. O pedido da Contribuinte foi protocolado em 03.01.2002, portanto cinco anos antes da edição da Resolução nº 49 do Senado Federal. A correção monetária apenas atualiza o valor corroído pela inflação e o juros de mora é devido em razão da utilização de norma tida como inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOBERANO INDÚSTRIA DE BARBANTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente) e Maria Cristina Roza da Costa.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Iao/ovrs/ja



Processo nº : 13853.000001/00-48
Recurso nº : 117.142
Acórdão nº : 203-08.440

Recorrente : SOBERANO INDÚSTRIA DE BARBANTES LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 114/117, Decisão DRJ/RPO/n 123/2.001, indeferindo os pedidos de restituição e de compensação de crédito decorrente de recolhimentos para o PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sob o argumento de que o direito decaiu pelo uso indevido do prazo de recolhimento semestral.

Diz o Julgador Singular serem improcedentes as alegações da Contribuinte, que alegou fundamentos constitucionais para justificar que o direito material da restituição não se extinguiu pelo tempo e que a denegação desse direito afronta a Constituição. Portanto, apresentou alegação de inconstitucionalidade que não cabe na instância administrativa por falta de competência.

Quanto ao argumento de que não pleiteou restituição e sim compensação, esclarece que essa modalidade de extinção de crédito tributário pressupõe a existência de direito creditório do pleiteante contra a Fazenda Nacional e, nesse caso, o direito creditório nada mais é do que o direito à restituição revestido de liquidez e certeza.

Continua fundamentando que a matéria objeto da decisão recorrida não trata de reconhecimento do direito de crédito, mas sim do prazo em que esse direito poderia ter sido exercido, e, ainda, tampouco do direito à compensação, uma vez que esta só pode se consumir, na presença de créditos líquidos e certos.

Discorre acerca do prazo extintivo do direito de restituição, dizendo que o CTN define expressamente que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário (art. 150, § 1º), sob condição resolutiva, e o art. 156, VII, considera a extinção pelo pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 150 e §§ 1º e 4º.

Transcreve texto do professor Aliomar Baleeiro.

Finaliza, registrando que o pedido de compensação foi protocolizado em 10.01.2000, portanto com mais de cinco anos da data de efetivação dos recolhimentos.

Continua, desta feita, abordando os efeitos da semestralidade relativamente aos recolhimentos não alcançados pela decadência, portanto efetuados após 10.01.95, decidindo pelo não cabimento uma vez que não prequestionado na impugnação e finaliza registrando que não merece reforma a decisão *a quo*.



Processo nº : 13853.000001/00-48
Recurso nº : 117.142
Acórdão nº : 203-08.440

Inconformada, às fls. 120/126, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde inicia arguindo que a Contribuição para o PIS caracteriza-se tributariamente pelo lançamento por homologação, que tem como condição resolutória a aceitação expressa ou tácita.

Continua alegando que o art. 169 do CTN comanda o direito de pleitear restituição nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do mesmo código, contando-se o prazo a partir da extinção do crédito tributário, isso tudo combinado com os artigos 150 § 4º e 156, faculta a interpretação de que o termo inicial da contagem do prazo é a data da homologação expressa ou tácita.

Transcreve jurisprudência do STJ, às fls. 122/123, indicando o prazo prescricional de dez anos para pleitear compensação.

Levanta o aspecto da semestralidade, defendendo que o art. 6º da LC nº 7/70, trata de base de cálculo e transcreve jurisprudência às fls. 124/125.

É o relatório.





Processo nº : 13853.000001/00-48
Recurso nº : 117.142
Acórdão nº : 203-08.440

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de crédito tributário decorrente de recolhimentos destinados à Contribuição para o PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF e afastados do ordenamento jurídico-pátrio, pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

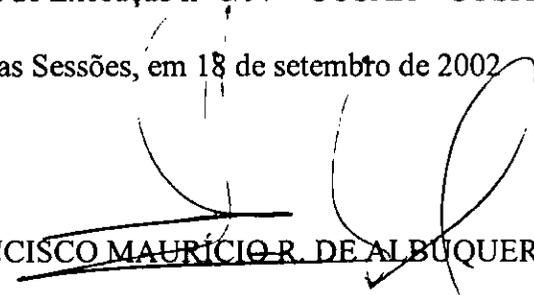
Inicialmente, entendo que o efeito *ex tunc* gerado pela exclusão dos dispositivos alcança todas as relações tributárias repercutidas pelas normas consideradas inconstitucionais. É como se não tivessem existido.

Por outro lado, com fundamento no art. 462 do CPC, entendo, de ofício, que o aspecto da semestralidade, mesmo não argüido no pedido de restituição/compensação e somente no Recurso, deve ser introduzido no direito da Recorrente, posto que encontra-se pacificado pelo Poder Judiciário em sede de tribunal superior, e ainda porque a preclusão somente poderia ser argüida em face de autuação quando o ambiente da defesa não tratasse desse importante prequestionamento.

Finalmente quanto ao prazo extintivo do direito à compensação, tendo a Resolução Senatorial nº 49/95, que afastou do mundo jurídico os malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sido publicada no dia 10.10.95, o direito à restituição somente feneceria em 11.10.2000, segundo critério adotado por esta Eg. Câmara.

Como a ora Recorrente protocolizou o pleito em 10.01.2000, portanto antes de completados cinco anos da publicação da já mencionada Resolução nº 49 do Senado Federal, resguardou-se do direito a ver-se compensada do que recolheu a maior, o que me faz dar provimento ao Recurso, sem prejuízo da verificação dos créditos pela Fazenda Nacional, na conformidade da Norma de Execução nº 8/97 – COSAR – COSIT.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.